

PROCESSO N° 32.381 RELATOR: JOSÉ JANUZZI DE SOUZA REIS PARECER N° 781/2004 (normativo) APROVADO EM 30.09.2004 PUBLICADO NO MINAS GERAIS DE 22.10.2004

Responde consulta formulada pelo Senhor Presidente da Câmara de Educação Superior deste Conselho a respeito de orientações do CEE de Santa Catarina, nos termos do Parecer nº 192, de 13.07.2004.

1. HISTÓRICO

- 1.1. O Senhor Presidente da Câmara de Educação Superior encaminhou expediente a esta Câmara de Planos e Legislação embasado no Parecer nº 192, de 13.07.2004, do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina.
 - 1.2. A matéria foi a mim distribuída para o devido Parecer.

2. MÉRITO

- 2.1. Constam da consulta os itens:
- "1) a consulta da UNIMONTES, Processo nº 32.381, de 10/11/2003, em que solicita deste CEE pronunciamento sobre procedimentos a serem adotados com alunos que não realizaram o Exame Nacional de Cursos (Provão) que foi substituído pelo ENADE;
- 2) o Parecer CEE-MG nº 472, de 23/06/2004, que trata de consulta da Fundação Educacional de São Sebastião do Paraíso, sobre a aplicação da Lei Federal º 10.861, de 14/04/2004, ao Sistema Estadual de Educação de Minas Gerais;
- 3) o Parecer nº 192, de 13/07/2004, do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina;
 - 4) o inciso II do Artigo 206 da Constituição do Estado de Minas Gerais;
- 5) as cópias das reportagens em anexo com manifestações do Ministro da Educação e do INEP, sobre Universidades Paulistas.

Esta Câmara de Educação Superior, a fim de dirimir possíveis dúvidas e responder à consulta da UNIMONTES, indaga à CPL se as orientações constantes do Parecer do CEE de Santa Catarina nº 192, de 13/07/2004, às suas IES não são as mesmas que devem ser dadas por este CEE às Instituições de Educação Superior do Sistema Estadual de Educação de Minas Gerais."

2.2. O Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina, em Parecer nº 192, aprovado em 13.07.2004, avocou o princípio da autonomia dos sistemas de ensino contemplados na norma legal e baseando-se no artigo 10, caput, e seu inciso IV, orienta as instituições do seu sistema, deixando claro que as mesmas não estão obrigadas ao cadastramento enunciado na Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004. Entretanto, ficou cristalino, também, que as instituições que desejarem aderir ao SINAES são livres para fazêlo.



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

E, ao final, o Senhor Relator manifesta-se pelo voto abaixo:

"Diante de todo o exposto e até que se estabeleça uma conformidade mútua, sob o preceito da colaboração, conforme artigo 8º da Lei nº 9.394/1996, nenhuma Instituição de Ensino Superior, legitimamente integrada no Sistema Estadual de Educação, está obrigada ao cadastramento previsto e definido, quer pela Lei nº 10.861, de 14 de maio e 2004 (SINAES), quer pela Portaria nº 1.263, de 13 de maio de 2004 (CONAES). Manifesto também o voto de que deste parecer seja remetida cópia às autoridades educacionais do Estado de Santa Catarina e a Sua Excelência, o Senhor Ministro de Estado da Educação."

Este Conselho Estadual de Educação, em Parecer nº 472/2004, aprovado em 23.06.2004, da lavra do eminente Conselheiro Adair Ribeiro, ao responder consulta formulada pela direção da Faculdade de Ciências Econômicas, Administrativas e Contábeis de São Sebastião do Paraíso – FACEAC, a respeito do mesmo assunto, lança mão do mencionado art. 10 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e pré-leciona, verbis:

"2.4 – No caso de Minas Gerais, respeitando-se a autonomia dos entes Federativos e a competência dada pelo Artigo 10, incisos IV e V da Lei 9.394/1996, as IES serão avaliadas in loco pelas comissões verificadoras instituídas pelo Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais, não havendo obrigatoriedade, por parte das IES do Sistema Estadual de Educação, de receberem e serem avaliadas pelo Sistema Federal de Ensino.

O que pode ocorrer é haver regime de colaboração entre os dois sistemas e avaliar, também, pela parceria, as IES do Sistema Federal de Ensino sediadas em nosso Estado.

- 2.5. Em relação às questões que se encontram no expediente em exame, é importante que se tenha muita cautela, especialmente quando se trata de legislação ainda suscetível de regulamentação, conforme artigos 13 e 14 da citada Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004.
- 2.6. Por fim, dois argumentos são decisivos para afastar a interpretação redutora da competência do CEE/MG: um, o artigo 9° incisos e parágrafos, o art. 10 e seus incisos, da Lei n° 9.394/1996 e outro, o artigo 22, inciso XXIV e artigo 25, § 1° da Constituição Federal."

Apenas como simples ilustração concernente à matéria, cabe-nos relatar notícias que vão ao encontro do perseguido "regime de colaboração" entre os Sistemas Federal, Estaduais e Municipais de Ensino, regime esse que nas inúmeras reuniões do Fórum Nacional dos Conselhos de Educação, por anos e anos, este Relator tem registrado, na sua pauta, como proposta de discussão.

Vejamos:

"Ao instituir o Fórum Brasil de Educação", o Professor José Carlos Almeida – Presidente do Conselho Nacional de Educação, em seu pronunciamento, referiu-se ao Plano de Trabalho do CNE para o biênio 2002/2004, elegendo como prioridade 'Aprofundar o Regime de Colaboração do CNE com os Conselhos Estaduais e Municipais de Educação'."

O CNE, desse modo, atende ao Título IV 'Da Organização da Educação' da Lei nº 9.394/1996, que estabelece o Regime de Colaboração entre União, Estados e Municípios.

À União, cabem elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, como também propor políticas e diretrizes para Educação Básica e suas modalidades, para Educação Profissional e para a Educação Superior." (Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais de Educação – doc. Ofício-Circular FNCE/Ba. nº 03/2004 – Salvador, 10 de março de 2004)



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

Associação das Fundações Educacionais de Ensino Superior de Minas Gerais – Presidente Prof. Dr. Adair Ribeiro

Ao interpretar a Lei 10.861/2004 e, em especial, o seu artigo 1°, que se ampara no artigo 9°, VI, VIII e IX da Lei 9.394/1996, está gravado que:

"É nosso entendimento que, se não for definida essa colaboração, os Estados não são obrigados a ser avaliados pelo Sistema Federal de Ensino; há que se respeitar a autonomia dos Estados como ente Federativo. E, mais evidente fica ainda o Inciso IX, que só se aplica ao Sistema Federal de Ensino."

"As três universidades estaduais paulistas (USP, Unicamp e Unesp) decidiram-se rebelar e informaram ao Ministério da Educação que não se submeterão ao Sinaes (sistema de avaliação do governo federal), substituto do chamado Provão, por considerá-lo tecnicamente inconsistente – a decisão foi tomada em conjunto pelos três reitores." (Gilberto Dimenstein, Colunista da Folha Online, 30/8/04, http/www1.folha.uol.com.br/folha/educação/ult305u16004.ghtml)

Na mesma Folha Online, sobre o tema Avaliação do ensino superior – Decisão de não participar do Sinaes é legítima, diz especialista:

"O diretor de Estatística e Avaliação da Educação Superior do Inep (Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, ligado ao Ministério da Educação), professor Dilvo Ristoff, afirma que a escolha de duas das principais universidades públicas paulistas (USP e Unicamp) de não participar do Sinaes (Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior) é legítima. Segundo Ristoff, a decisão é válida, uma vez que essas instituições possuem leis próprias e devem respeitar a Comissão Estadual de Avaliação, com seus métodos e cobranças próprias. 'Nunca houve a intenção de o sistema federal de, por exemplo, assumir as funções regulatórias dos sistemas estaduais', lembrou o professor."

Em entrevista à "Agência Brasil/Brasil Agora", em 31.08.2004, o Ministro da Educação, Tarso Genro, ao tomar conhecimento da manifestação das três universidades paulistas e considerá-la legítima, pela sua autonomia, diz: "Nós não podemos, a partir da opinião de três universidades, respeitáveis, desqualificar 80% das universidades brasileiras que acham que o método é bom e estão participando. O que estou colocando é que qualquer ajuda é bem-vinda."

Flávio Roberto Collaço e Cláudio Cordeiro Neiva, na publicação "A arte de fazer leis", de fevereiro de 2004, sobre a Medida Provisória nº 147, de 15 de dezembro de 2003, que extinguiu o Provão, está que:

"A primeira virtude consiste em que a medida provisória deixa bastante claro que a construção de um chamado 'sistema nacional de avaliação do ensino superior' depende da adesão dos Estados. Não havendo essa adesão, o 'sistema' será apenas federal; havendo adesão parcial dos /Estados, será um sistema nacional capenga, pois de nacional só terá o nome."

E, finalmente, quando da XXII Reunião do Fórum Nacional de Conselhos Estaduais de Educação, realizado em Minas Gerais, consta da "Carta de Caxambu", de 23 de julho de 2004, a manifestação sobre o tema:

"guardar o princípio da autonomia entre os diversos Sistemas de Ensino, conforme disposições de ordem legal;



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

articular com os órgãos competentes a implementação do regime de colaboração/cooperação, para a harmonia de normas e procedimentos técnico-administrativo-educacionais, nos termos do artigo 8º da LDBEN;"

3. CONCLUSÃO

Desnecessário qualquer outra citação ou argumento para o embasamento da resposta à consulta formulada pela Câmara de Educação Superior deste Conselho.

Para que a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, se estenda às instituição de educação superior vinculadas ao Sistema Estadual de Ensino de Minas Gerais, há de se ter um instrumento de cooperação entre a União e o Estado, nos termos do artigo 8º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

As instituições de educação superior subordinadas pedagogicamente a este Conselho Estadual de Educação, querendo, podem aderir à "AVALIAÇÃO", de acordo com a norma.

É o Parecer.

Belo Horizonte, 30 de setembro de 2004

a) José Januzzi de Souza Reis – Relator